



ACÓRDÃO Nº:  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001987-15.2010.814.0006  
COMARCA: BELEM/PA.  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: MYRZA TANDARA NYLANDER PEGADO (PROCURADOR ESTADUAL).  
APELADO: SELMA M. DO NASCIMENTO  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 475, J, DO CPC. SENTENÇA EQUIVOCADA. PARCELAMENTO É CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 151, VI, DO CTN E ART. 265, II, E 791, II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO ADIMPLIDO. DETERMINAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM A SUBSTITUIÇÃO POR NOVA CDA. DESNECESSIDADE. CRÉDITO QUE PODE SER DETERMINADO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se admite a extinção do processo, mediante homologação de acordo por sentença, quando houver pedido de parcelamento da dívida, pois o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, devendo a execução ser extinta apenas quando houver a satisfação do crédito pelo contribuinte.
2. A medida cabível em caso de acordo feito pelas partes é a suspensão do feito e não a sua extinção, pois caso contrário seria prejudicial ao exequente o caminho da extinção, uma vez que caso houvesse o inadimplemento do parcelamento firmado, teria o mesmo que ajuizar nova ação, com vistas a executar o acordo firmado, o que demandaria mais custos e tempo.
3. Ocorrendo o inadimplemento do parcelamento do crédito tributário, o entendimento pacífico do STJ é no sentido da prescindibilidade da substituição da CDA em caso de eventual descumprimento do parcelamento, devendo prosseguir o feito executivo com base no saldo devedor da CDA originária.
4. O recurso de apelação deve ser provido, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao 1º grau, a fim de que prossiga a execução, mediante a suspensão do feito enquanto perdurar o parcelamento do débito.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.



Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0001987-15.2010.814.0006  
COMARCA: BELEM/PA.  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: MYRZA TANDARA NYLANDER PEGADO (PROCURADOR ESTADUAL).  
APELADO: SELMA M. DO NASCIMENTO  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada em face de SELMA M. DO NASCIMENTO, decidiu nos seguintes termos:

Isto posto, tendo sido realizado acordo entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO POR SENTENÇA para que surta seus efeitos jurídicos e legais, tendo validade como título executivo judicial, nos termos do artigo 475 – J do CPC.

Evidencie-se que, não sendo cumprido o acordo poderá o exequente requerer a execução da Sentença que prosseguirá nos próprios autos pelo valor remanescente, com a expedição de nova CDA.

Determino a suspensão da presente demanda pelo prazo de um ano, nos moldes do artigo 792 do CPC.

Inconformado com a referida sentença, o ESTADO DO PARÁ interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 28/39).

Em suas razões alega que a decisão do juízo encontra-se confusa, uma vez que homologou acordo por sentença e ao mesmo tempo determinou que, em caso de descumprimento do parcelamento, pode ser emitida nova CDA para que a aludida sentença seja executada e, logo em seguida, estabeleceu a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, baseando-se em



dispositivo que não autoriza a extinção do feito.

Afirma que no presente caso ocorreu prolação de sentença que, embora tenha determinado a suspensão, pôs fim ao feito executivo. Em seguida, assevera que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, VI do CTN, não podendo ensejar a extinção do feito.

Relata que o artigo 792 do CPC/73 preleciona que a execução deverá ser suspensa sempre que as partes convirem, pelo prazo por elas estipulado, e que o pronunciamento judicial deveria abranger tão somente a determinação de suspensão, não possuindo o condão de extingui-lo ou de homologá-lo mediante acordo.

Por fim, aduz sobre a desnecessidade de expedição de nova CDA, em razão do parcelamento tributário não atingir a higidez da CDA, que continuará a embasar a execução que tiver o prosseguimento restabelecido em função do descumprimento da obrigação parcelada.

Requer a reforma da sentença para tornar sem efeito a homologação do acordo por sentença, determinando a suspensão do processo, na forma do artigo 792 do CPC, e por último, eliminar a exigência de expedição de nova CDA, caso o apelado deixe de cumprir as prestações avençadas.

É o relatório.

#### VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo ao exame.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto da decisão que homologou o acordo por sentença, determinando a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, aduzindo que, em caso de descumprimento do parcelamento, poderá ser emitida nova CDA, a qual deverá ser expedida para que aludida sentença seja executada.

No caso em tela, o exequente se insurge em relação ao débito referente à CDA homologada por acordo. Aduz que em razão de ter sido deferido à executada o parcelamento do débito, o feito deveria ter sido suspenso até o efetivo cumprimento da obrigação, pois o parcelamento da dívida apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, VI do CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

VI- o parcelamento.

O parcelamento do crédito não pode pôr termo ao processo, e, por



consequente, extinguir a execução fiscal, mas apenas suspender o processo até o adimplemento do parcelamento, na forma art. 792 do Código de Processo Civil. Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso

Não caberia, portanto, a homologação do acordo por sentença, pois o débito tributário ainda encontra-se pendente até a completa satisfação da obrigação, não sendo caso de homologação de acordo.

Nesse sentido, coleciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:  
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal.
3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 217.070/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que o parcelamento fiscal realizado após a propositura da ação "ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Nesse sentido coleciono entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a retro sentença mencionada que extinguiu a execução fiscal proposta contra R. G. TORRES - ME, ora apelada, para cobrança de dívida ativa tributária decorrente de ICMS, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender o autor carecedor do direito de ação, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, em função do parcelamento administrativo fiscal. II - Alega o apelante, ao requerer a reforma da sentença, que ela incorreu em erro, pois o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e acarreta, tão-somente, a obstrução do curso do feito, não



tendo o condão de extingui-lo. III - Rege a presente situação o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que estabelece que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI o parcelamento. IV - Tem-se, portanto, que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o que leva a se afirmar que enquanto pendente, não se pode executar o crédito, devendo o processo executivo, se já iniciado, ser suspenso. Não cabe, portanto, a extinção in casu, pois o débito ainda se encontra pendente. Não resta dúvida, portanto, de que a sentença merece reforma. V Além do parcelamento estar claramente previsto no art. 151, VI, do CTN, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o art. 792 do CPC estabelece que convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. VI - Diante disso, não resta dúvida, portanto, de que é incabível a extinção do processo no presente caso, devendo permanecer paralisado durante o prazo necessário para a quitação do débito pelo executado/apelado. Merece reforma, portanto, a sentença recorrida. VII - Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, determinando a continuidade do processo executivo com a sua consequente suspensão, nos termos do art. 792 do CPC.

(TJ-PA - APL: 201330214804 PA , Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/11/2013).

Não são suficientes os argumentos do juízo "a quo" de que, as METAS PRIORITÁRIAS do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, impossibilitam que os processos fiquem sobrestados por tempo delongado, como o do presente caso, onde houve parcelamento do débito, alegando que a consequência lógica do adimplemento do parcelamento é a extinção da ação, e que a sentença homologatória do acordo constitui-se em título executivo judicial que, em caso de descumprimento, poderá ser executado.

No caso da suspensão, havendo descumprimento do acordado por parte do devedor, o processo retoma seu curso no estado em que se encontrava no momento da suspensão. Já na hipótese de extinção, seria necessário que o credor iniciasse nova execução, ainda que nos mesmos autos, com nova citação, prazo para embargos, etc. Procedimento certamente mais oneroso à parte.

Ademais, ocorrendo o inadimplemento do parcelamento do crédito tributário é possível aferir o mesmo através de simples cálculo aritmético, sendo desnecessária a substituição ou emenda da CDA.

O tema em debate não demanda maiores ilações, uma vez que o entendimento do STJ é pacífico no sentido da prescindibilidade da substituição da CDA, em caso de eventual parcelamento do crédito tributário, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 3º DA LEI N. 6.830/80.**

1. Ao contrário do que ora pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos embargos não foi feita nenhuma alusão ao art. 3º da Lei n. 6.830/80. Na



verdade, ao opor os embargos declaratórios, a União requereu fosse explicitada a razão do provimento parcial da apelação e suas consequências para o processo executivo, uma vez que, nos termos da transcrição fonográfica juntada aos autos, embora se possa entender que o provimento parcial da apelação foi para o fim de determinar que a execução fiscal deve permanecer suspensa enquanto perdurar o parcelamento, autorizado, ainda, em caso de eventual descumprimento do parcelamento, o prosseguimento do feito executivo com base no saldo devedor da CDA originária, no voto-condutor do acórdão tal assertiva não teria ficado suficientemente clara. E ao julgar os embargos declaratórios, não obstante os tenha rejeitado, o Tribunal de origem acabou por esclarecer que foi dado parcial provimento à apelação a fim de que a execução continue pelo saldo devedor eventualmente existente. Dada a discrepância entre as razões recursais dos embargos e o ponto mencionado como omissis no recurso especial, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Em relação à alegada contrariedade ao art. 3º da Lei n. 6.830/80, o recurso especial é inadmissível ante a falta de prequestionamento. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1.327.688/RJ, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 07/08/2012, publicado no DJ em 14/08/2012).

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPURGO DE PARCELA INDEVIDA DA CDA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1115501/SP.**

1. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes: AgRg no REsp 1126340/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 1107680/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2010; REsp 1151559/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2009; AgRg no REsp 1126132/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no REsp 1017319/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2009; EDcl nos EDcl no REsp 1051860/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009; AgRg no Ag 990.124/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2008; REsp 977.556/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/09/2008; REsp 1059051/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2008.

2. "Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário" (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

3. In casu, o Tribunal a quo assentou que: "(...) Quanto ao mérito, observo que, do cotejo do processo de parcelamento da dívida, resta clara a ocorrência de pagamento de parte do débito questionado perante este juízo. Com efeito, às fls. 28/29, encontra-se provado o pagamento de 5 parcelas das 60 acordadas no parcelamento da dívida referente ao processo administrativo nº10435202302/2002-34. (...) tendo o demandante demonstrado que efetuou o pagamento de parte da dívida - e não havendo por parte do réu prova em



contrário - constatada irregularidade a ensejar a desconsideração do que consta da CDA." (e-STJ fls. 133/138), restando possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa por simples cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente.

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte dar-lhe provimento. (AgRg no Ag 1293504/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) (grifei).

**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. CRÉDITOS REMANESCENTES. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DO TÍTULO.**

1. O Tribunal de origem concluiu pelo prosseguimento da execução porquanto não houve cerceamento de defesa e a CDA não padece de nulidade em razão da possibilidade de determinação do valor do crédito remanescente do IPTU por simples cálculo aritmético.

2. Ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. Precedente: REsp 1.115.501/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Inverter a conclusão a que chegou a Instância a quo, no sentido de que o crédito pode ser determinado por simples cálculo aritmético, demanda análise de provas e fatos dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396321/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011) (grifei).

Assim sendo, merece ser anulada a sentença do juízo monocrático, por estar em desacordo com a jurisprudência e a legislação pátria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determino que o feito executivo seja suspenso, na forma do art. 792 do CPC/73, até o cumprimento final da obrigação avençada, não acarretando a imediata extinção do feito executivo, que deve se dar apenas após integral cumprimento da obrigação, a ser noticiado nos autos por quem tem interesse.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO para ANULAR a sentença nos termos da fundamentação lançada, devendo o processo retornar ao Juízo de origem para seu regular processamento, ficando apenas suspenso, enquanto perdurar o prazo fixado no acordo.**

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

